



## ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 6.328

, DE 16 DE JULHO DE 1996

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1997, e dá outras providências.**

### **O Governador do Estado da Paraíba :**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos artigos 166, inciso II e 169, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1997, compreendendo :

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II** - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento e suas alterações;
- III** - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV** - as diretrizes do orçamento de investimentos;
- V** - a organização e estrutura dos orçamentos;
- VI** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII** - a política de aplicação dos recursos das agências oficiais de fomento;
- IX** - as disposições finais.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

**Art. 2º** - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Estadual :

- I** - A reorganização administrativa e gerencial do setor público através do redimensionamento da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, em todos os níveis da administração;

**Publicado Diário Oficial**

**DESTA DATA**

Em. 17, 07, 96

Gabinete Civil do Governador



## ESTADO DA PARAÍBA

**II** - a busca de novas opções e alternativas de ocupação produtivas e geradora de renda;

**III** - a recuperação da economia estadual com adoções de medidas capazes de melhorar o desempenho do Setor Agrícola, particularmente na sua base agropecuária, tradicional;

**IV** - o acesso da população aos bens e serviços básicos, tais como saúde, educação, saneamento, segurança e moradia;

**V** - a utilização das bases produtivas vocacionadas, a partir da diversidade econômica, identificação de novas potencialidades capazes de dinamizar as atividades econômicas de micro e pequenos portes;

**VI** - a conservação dos recursos naturais do ecossistema, a gestão e o monitoramento dos recursos hídricos e a conservação da biodiversidade.

**VII** - a adaptação e ampliação da infra-estrutura econômica existente;

**VIII** - a busca do equilíbrio financeiro do Estado pela eficiência de políticas de administração tributária, cobrança de dívida ativa e combate a sonegação.

**Parágrafo único - V E T A D O**

### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 3º** - No Projeto Orçamentário Anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1996.

**§ 1º** - Os valores da receita e da despesa expressos no projeto de lei, serão atualizados na lei orçamentária para preços de dezembro de 1996, pela variação do Índice Geral de Preços - IGP, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1996.



## ESTADO DA PARAÍBA

**§ 2º** - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos durante a execução orçamentária, de acordo com a variação percentual positiva, verificada entre as Receitas Ordinárias previstas e as efetivamente arrecadadas.

**Art. 4º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, como também a completa realização dos gastos.

**Art. 5º** - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, fundações públicas, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Art. 6º** - Relativamente às ações de expansão, serão observados os seguintes princípios :

**I** - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

**II** - não poderão ser programados novos projetos :

a) à custa da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 1996, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado e que caracterize perda dos recursos investidos;

b) sem prévia demonstração do seu custo total e da comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Parágrafo único** - Durante o processo de orçamentação, será observado o desempenho da execução orçamentária do exercício de 1995 e o primeiro semestre de 1996, analisando-se os demonstrativos de execução dos projetos/atividades, detalhando, inclusive, as reprogramações por anulação de créditos orçamentários do próprio órgão/atividade.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita, bem como a fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

**Art. 8º** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias de autarquias, fundações e empresas, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimentos pré-escolar.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 9º** - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas em Regime de Execução Especial, ressalvadas as despesas previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução de despesas de que trata o parágrafo único do Artigo 20, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 10** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão :

**I** - os Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações públicas;

**II** - as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades que recebam quaisquer recursos que não sejam provenientes de:

- a) participação acionária;
- b) pagamento de serviços prestados de fornecimentos de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos.

**Art. 11** - As dotações destinadas a atender despesas relativas ao Serviço da Dívida Pública poderão ser estimadas considerando apenas as operações de crédito contraídas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembléia Legislativa, bem como aquelas decorrentes da previsão de operações de crédito por antecipação de receita.

**Art. 12** - As despesas com água, luz e telefone de qualquer órgão ou entidades da Administração Direta deverão ser objeto de dotação orçamentária em atividade específica, da programação do Órgão - Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração.

**Parágrafo Único** - As despesas de que trata o artigo anterior, nos Órgãos da Administração Indireta, devem contar dos seus referidos orçamentos.

**Art. 13** - Os gastos decorrentes da execução de sentenças judiciais, inclusos no Orçamento da Justiça Comum, não serão computados para efeito de cálculo, quando da fixação do percentual destinado ao Poder Judiciário.

**Art. 14** - O Orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros com recursos provenientes de :



## ESTADO DA PARAÍBA

**II** - de recursos oriundos do Tesouro;

**III** - de transferências da União para este fim;

**IV** - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

**Art. 15** - As despesas com o pagamento do INSS, FGTS, e PASEP constarão da programação de cada Órgão da Administração Indireta, em dotação orçamentária específica.

**Art. 16** - A Lei Orçamentária Anual conterà, sob a denominação de Reserva de Contingência dotação não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, com recursos da Receita Corrente Líquida, utilizável, por anulação, para abertura de créditos adicionais.

**§ 1º** - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem programação, serão incorporados a Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no "Caput" deste artigo.

**§ 2º** - Entende-se por Receita Corrente Líquida, a Receita Corrente Total, deduzida a parcela destinada aos municípios, as provenientes de convênio e do salário educação.

### CAPÍTULO IV

#### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

**Art. 17** - O orçamento de investimento das empresas estatais, previstas ao inciso II, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 18** - Os investimentos à conta os recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

**Art. 19** - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes ao artigo 2º desta Lei.



# ESTADO DA PARAÍBA

## CAPÍTULO V

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 20** - A proposta orçamentária compor-se-á de :

**I** - mensagem, que conterà exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do governo;

**II** - projeto de lei do orçamento;

**III** - tabelas explicativas;

**Art. 21** - As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, Judiciário, bem como, do Tribunal de Contas e do Ministério Público serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento, para, em conjunto com as propostas setoriais dos demais órgãos do Poder Executivo, compor o programa de trabalho do Governo Estadual, que, devidamente compatibilizada com a receita prevista, possibilitará a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único** - Na elaboração de suas propostas, os Poderes mencionados no “Caput” deste artigo, terão como parâmetro de suas despesas globais os limites determinados no parágrafo único, do artigo 37, desta Lei.

**Art. 22** - A Lei Orçamentária Anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação e indicando, pelo menos, para cada uma :

**I** - o orçamento a que pertence;

**II** - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação :

**a) Despesas Correntes**

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

**b) Despesas de Capital**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização da Dívida  
Outras Despesas de Capital



## ESTADO DA PARAÍBA

**III** - classificação por função, programa, subprograma, projeto e ou atividade;

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II, do "Caput" deste artigo, corresponde ao agrupamento de elementos de despesa.

§ 2º - Os projetos e atividades descreverão objetivos e metas que caracterizam a ação pública esperada.

**Art. 23** - A Lei Orçamentária Anual apresentará demonstrativo contendo :

**I** - a evolução da Receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

**II** - a evolução da Despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

**III** - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesas;

**IV** - a despesa por fonte de recursos;

**V** - resumo geral da Receita do Tesouro, de outra Fonte e de todas as Fontes;

**VI** - legislação da receita.

**Art. 24** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado na forma e com detalhamento estabelecido nesta Lei.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL

**Art. 25** - A despesa com pessoal e encargos sociais deve respeitar o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 11, de 11 de setembro de 1991, combinada com a Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

**Art. 26** - A despesa de pessoal prevista no artigo anterior deverá dar cobertura a despesa com :



## ESTADO DA PARAÍBA

**I** - implantação dos planos de cargos e carreiras previstos no art. 173, parágrafo único da Constituição Estadual, autorizado por lei;

**II** - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

**III** - promoção e desenvolvimento funcional em carreira e concessão de vantagens;

**IV** - criação de cargos ou emprego, autorizado em lei;

**V** - concessão de aumento de remuneração e reposição de perdas salariais.

**Art. 27** - O total das despesas com pessoal e Encargos Sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário, bem como do Tribunal de Contas e do Ministério Público, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas do Estado.

**Art. 28** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de recursos de qualquer fonte para pagamento a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou de assistência técnica.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

**Art. 29** - Os Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas, publicarão nos respectivos Órgãos Oficiais, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária demonstrativos com a remuneração de pessoal, realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 30** - O Poder Executivo, observada a legislação complementar pertinente, poderá propor alterações nos benefícios fiscais, inclusive nas isenções, visando ampliar, revogar ou reduzir os já existentes, ou conceder novos, adequando-as ao Sistema Tributário atual.

*Am*



## ESTADO DA PARAÍBA

**Parágrafo Único** - A concessão dos benefícios fiscais, referidos no **caput** desse artigo, inclusive nas isenções, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas.

### CAPÍTULO VIII

#### DA POLÍTICA DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

**Art. 31** - O Banco do Estado da Paraíba S/A - PARAIBAN, na concessão de financiamentos, obedecerá as seguintes políticas :

**I** - atendimento ao reforço de capital de giro às empresas, com prioridade as micro, pequenas e médias;

**II** - prioridade para empreendimentos voltados para a ampliação da produção de alimentos e geração de emprego e renda;

**III** - implementação de programas de financiamento de culturas irrigadas, preferencialmente em perímetros irrigados, implantados, priorizando culturas de mercado;

**IV** - programas de apoio à agropecuária, em áreas mais aptas e através de tecnologias de sistemas de produção modernos;

**V** - programas especiais de crédito ao pequeno produtor rural e ao pescador artesanal, priorizando o atendimento aos assentados das áreas de reforma agrária, preferencialmente através de suas organizações associativas produtiva;

**VI** - programa de financiamento as indústrias objetivando a modernização, ampliação e implantação de novos empreendimentos;

**VII** - mobilização de recursos adequados ao financiamento de projetos privados de interesse para o desenvolvimento do Estado, atuando como repassador de crédito de organismos financeiros nacionais e internacionais.



# ESTADO DA PARAÍBA

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32** - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa no dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

**Parágrafo Único** - Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do autógrafo do projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei.

**Art. 33** - Se os autógrafos do projeto de Lei Orçamentária Anual não forem encaminhados à sanção do Governador do Estado, no prazo disposto no art. 32 desta lei, ocorrendo interesse público relevante e necessidade inadiável na realização de despesas, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 112 e 114, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

§ 1º - Na ocorrência de saldos negativos decorrentes dos procedimentos indicados no “**Caput**” deste artigo, os ajustes serão efetuados mediante a abertura de créditos adicionais através da anulação de dotações orçamentárias, autorizados por Decretos do Poder Executivo.

§ 2º - As despesas financiadas com recursos próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

**Art. 34** - A Secretaria do Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o Quadro de Detalhamento de Despesa, especificando, para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

**Parágrafo Único** - O Quadro de Detalhamento de Despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas, será elaborado na forma definida no “**Caput**” deste artigo e aprovados por ato do seu respectivo Presidente ou Procurador Geral.

**Art. 35** - A Lei Orçamentária observará o disposto no parágrafo 4º, do art. 166, da Constituição Estadual e autorizará expressamente, a abertura de créditos suplementares até o limite nela fixada (artigo 170 - II, da CE), bem como as operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, que poderão ser contraídas no exercício.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 36** - O relatório da execução orçamentária a que se refere o parágrafo 3º, do art. 166 da Constituição do Estado terá a forma e a apresentação discriminadas no art. 23, desta Lei, com relação à despesa e, no que couber, com a forma e detalhamento da lei orçamentária, no que se refere à receita.

**Art. 37** - A participação do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, no Orçamento do Estado da Paraíba será fixada em reunião conjunta levando-se em conta a previsão da receita corrente líquida para o respectivo exercício.

**Parágrafo Único** - O limite mínimo para fixação dos percentuais orçamentários não poderão ser inferiores aos aplicados no orçamento do ano de 1996.

**Art. 38** - As despesas com pagamento de serviços prestados, consultorias e funções comissionadas dos órgãos da administração direta e indireta, bem como fundos e entidades, dos três Poderes constarão de dotação orçamentária específica.

**Parágrafo Único** - A demonstração dos valores pagos, bem como os quantitativos físicos, serão publicados nos órgãos oficiais conforme dispõe o artigo 29 da presente Lei.

**Art. 39** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 40** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de julho de 1996; 107º da Proclamação da República.

  
**OSÉ TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR**

**SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**  
**SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**



ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial  
ESTA DATA  
Em, 17/07/96  
Gabinete Civil do Governador

## VETO PARCIAL

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 441/96, que “dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1997, e dá outras providências”.

O veto parcial incide sobre o parágrafo único, do artigo 2º, do Projeto, que resultou de emenda aprovada pela Assembléia Legislativa, do teor seguinte :

“Art. 2º - .....

Parágrafo Único - São prioridades e metas do Poder Legislativo Estadual :

- I - ações com vistas à modernização institucional e instrumental do processo legislativo, especialmente no que se refere à implantação de sistema de processamento de dados, redes de informações e de telecomunicações, integrados aos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Tribunal de Contas;
- II - promover a capacitação de recursos humanos, visando o aperfeiçoamento das assessorias parlamentares e do processo legislativo como um todo;
- III - promover a reestruturação e dinamização dos serviços legislativos e administrativos;
- IV - uniformizar e consolidar a legislação estadual em vigor;
- V - reaparelhar e modernizar os sistemas de som e outros;
- VI - dotar as comissões permanentes e temporárias da Assembléia, de condições financeiras, técnicas e administrativas que assegurem seu regular funcionamento, para o cumprimento de sua destinação constitucional e legal;
- VII - ampliar e recuperar a frota de veículos;
- VIII- conclusão das obras do edifício Anexo da Assembléia Legislativa, como também, reforma e ampliação das instalações do prédio sede.”



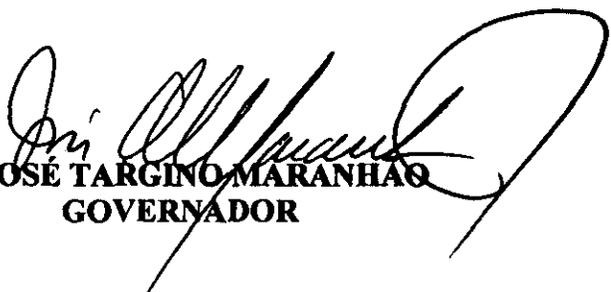
## ESTADO DA PARAÍBA

O dispositivo ora vetado inclui matéria estranha à Lei de Diretrizes Orçamentárias que tem como objetivo a fixação das “metas e prioridades da Administração Pública Estadual” para o exercício subsequente, além de orientar “a elaboração da lei orçamentária anual”.

Essa lei especial não prevê o detalhamento das despesas a nível de projetos e de atividades, por se tratar de matéria específica do Orçamento Anual. Em verdade, a inclusão do referido parágrafo constituir-se em fato inibidor da discussão dessas matérias, pelo próprio Poder Legislativo, quando da remessa da Lei Orçamentária.

Ante o exposto, veto o referido dispositivo do Projeto, o que faço com fundamento no artigo 65, § 1º, da Constituição Estadual, por considerá-lo inconstitucional.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de julho de 1996; 107º da Proclamação da República.

  
**OSÉ TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR**